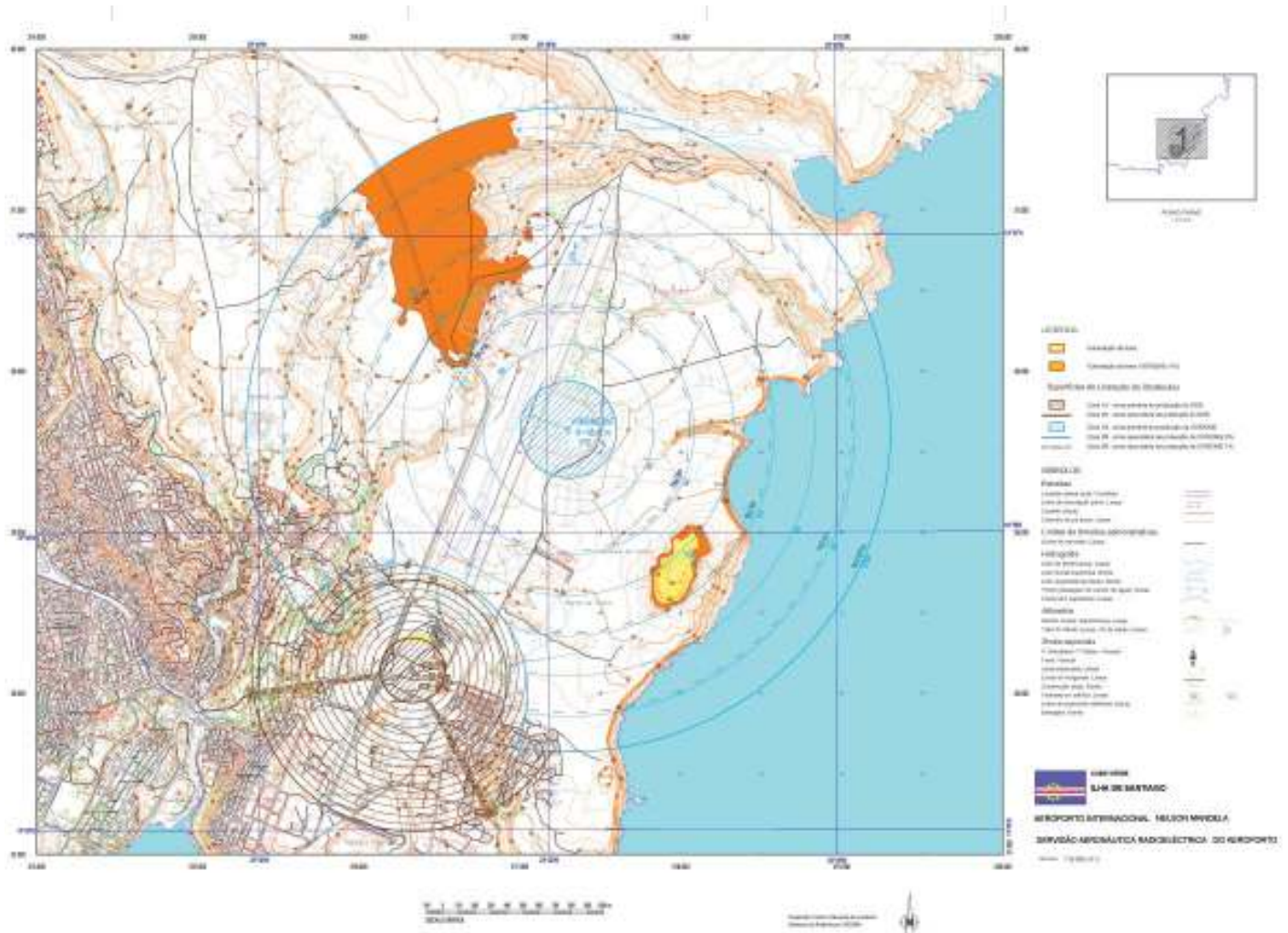


Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto da Praia



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

**Regulamento n.º 03/AED//2017**  
**de 11 de agosto**

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 04/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha do Santiago, definindo duas zonas de servidão aeronáutica de radar.

No entanto, face a actualização das coordenadas geográficas a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, objectivando garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 03/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração**

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 04/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

**Objecto**

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha do Santiago, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

15° 02' 14,71" N
023° 37' 22,61" W

- b) [...].

Artigo 3º

**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

**Trabalhos e actividades condicionados na zona 1**

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

**Trabalhos e actividades condicionados na zona 2**

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) [...];
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície cónica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 1.123,93 m e cuja geratriz faz um ângulo de -3% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2º

**Repúblicação**

É republicado em anexo o Regulamento n.º 04/2009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**ANEXO  
(a que se refere o artigo 2º)**

**Regulamento n.º 04/2009,  
de 9 de Setembro**

Artigo 1º

**Objecto**

1. O presente regulamento sujeita a servidões aeronáuticas a área confinante com a estação de radar Monte Tchota, na Ilha do Santiago, e definida no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 m e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

15º 02' 14,71" N
023º 37' 22,61" W

- b) Zona 2, zona secundária de protecção da estação de radar, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária deste radar e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 5000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da Zona 1.

Artigo 3º

**Servidão Particular**

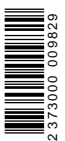
As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

**Trabalhos e actividades condicionados na zona 1**

1. Na zona 1, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;



2373000 009829

- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do radar;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica para além dos electrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do radar.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

**Trabalhos e actividades condicionados na zona 2**

1. Na zona 2, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do numero 1 do artigo 4º;

- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície cónica de revolução, coaxial com a torre da antena da estação de radar e vértice no ponto, com as coordenadas definidas na alínea a) do artigo 2º, de cota igual a 1.123,93 m e cuja geratriz faz um ângulo de -3% com o plano horizontal.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

**Anexo**

**Planta da servidão radioelétrica de Monte Tchota – Ilha se Santiago**

